



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203561 - SC (2026/0091155-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : GERSON AUGUSTO BRESSANINI  
**ADVOGADO** : JAISON DA SILVA - SC025147  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão agravada registrou a inadmissão do recurso especial com base, entre outros, nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio quanto à interposição pela alínea c. Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante não impugnou de forma suficiente o fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ. Pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o agrado em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atende aos requisitos de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (II) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade do agrado em recurso especial por deficiência de impugnação.

#### III. Razões de decidir

4. O agrado em recurso especial deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos autônomos da decisão que obstou o processamento do recurso especial; a impugnação parcial não satisfaz o princípio da dialeticidade.

5. Verifica-se ausência de ataque suficiente ao fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ e mantém o não conhecimento do agrado em recurso especial.

6. A incidência da Súmula n. 83/STJ alcança recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, por referir-se à interpretação de norma infraconstitucional.

7. O *habeas corpus* de ofício possui natureza excepcional e não se presta a substituir recurso manifestamente inadmissível por ausência de preenchimento de requisitos formais.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo para contornar a inadmissibilidade de recurso por deficiência de impugnação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203561 - SC (2026/0091155-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : GERSON AUGUSTO BRESSANINI  
**ADVOGADO** : JAISON DA SILVA - SC025147  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão agravada registrou a inadmissão do recurso especial com base, entre outros, nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio quanto à interposição pela alínea c. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não impugnou de forma suficiente o fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ. Pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atende aos requisitos de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (II) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação.

#### III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos autônomos da decisão que

obstou o processamento do recurso especial; a impugnação parcial não satisfaz o princípio da dialeticidade.

5. Verifica-se ausência de ataque suficiente ao fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ e mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A incidência da Súmula n. 83/STJ alcança recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, por referir-se à interpretação de norma infraconstitucional.

7. O *habeas corpus* de ofício possui natureza excepcional e não se presta a substituir recurso manifestamente inadmissível por ausência de preenchimento de requisitos formais.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo para contornar a inadmissibilidade de recurso por deficiência de impugnação.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON AUGUSTO BRESSANINI contra decisão proferida pela Presidência desta Corte na qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

A questão fática foi bem lançada no relatório de-STJ fls. 623/624:

*O recurso especial visa reformar o acórdão de evento 50, ACOR2.*

*Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 158-A § 3º e seguintes, 157 e 158-B, VII e IX, e 158-D, todos do Código de Processo Penal, e sustenta que a prova obtida a partir do aparelho celular é nula, em razão da quebra da cadeia de custódia, por ausência de formalização dos procedimentos indispensáveis à preservação da integridade do bem e de seu conteúdo probatório. Afirma que, desde a apreensão até a realização da perícia, não foram lavrados os termos de guarda e de manuseio, tampouco observados os protocolos exigidos para assegurar a rastreabilidade e a inviolabilidade do material, o que compromete a confiabilidade e a validade da prova, ensejando sua exclusão do acervo probatório.*

*Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz a violação ao art. 240, § 1º, do CPP, sustenta que houve violação de domicílio, porquanto o ingresso policial no imóvel teria ocorrido sem consentimento válido e formalmente registrado, bem como sem*

*prévia ordem judicial, inexistindo qualquer hipótese excepcional autorizadora da medida. Assim, afirma que a entrada dos agentes estatais configurou ilegalidade flagrante, comprometendo a licitude das provas dele decorrentes.*

*Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa aponta a violação dos arts. 563 e 196 do CPP e alega cerceamento de defesa, sustentando que lhe foi indevidamente negado o acesso a notebook no presídio para assistir aos depoimentos constantes dos autos antes da realização do interrogatório, bem como que lhe foi obstada a realização de novo interrogatório, o que teria prejudicado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.*

*Quanto à quarta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, sob o pálio da violação aos arts. 387, § 1º, e 315, §2, IV, ambos do CPP e sustenta que o acórdão não indicou fundamentos atuais que justificassem a manutenção da segregação cautelar, tampouco demonstrou a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que, em seu entendimento, configuraria flagrante omissão jurisdicional e violação ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual pleiteia o direito de recorrer em liberdade.*

*Quanto à quinta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa entende como violado o art. 315, §2, IV, do CPP e sustenta que a decisão recorrida incorreu em fundamentação meramente aparente, uma vez que não procedeu à análise pormenorizada dos pontos cruciais suscitados pela defesa, os quais questionavam tanto a credibilidade das provas quanto a autoria do fato. Segundo a tese defensiva, tal omissão compromete o dever de motivação, pois impede a verificação da suficiência probatória e do convencimento judicial, maculando a decisão com deficiência de fundamentação e violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.*

*Quanto à sexta controvérsia, a parte recorrente, amparada na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação ao art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, insurgindo-se contra o afastamento da causa especial de aumento de pena, sob o argumento de insuficiência probatória quanto à efetiva transposição de fronteira. Em síntese, sustenta que não há elementos concretos nos autos que demonstrem, de forma idônea, a ocorrência do deslocamento transfronteiriço exigido pela norma, razão pela qual não seria possível a aplicação da majorante.*

*Quanto à sétima controvérsia, agora pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte entende ter havido dissídio jurisprudencial.*

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa os mesmos argumentos expendidos por ocasião do agravo em recurso especial, sustentando, basicamente, que a **"alegada falta de impugnação específica não existiu, e que os fundamentos da inadmissibilidade foram devidamente e profundamente atacados sob a ótica de uma reavaliação jurídica, não de um reexame fático"** (e-STJ fl. 3.490, grifo nosso).

Alega, para tanto, a **existência de impugnação específica aos óbices constantes da decisão monocrática, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo detalhado, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e as Sumulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.** Aduz, outrossim, que a matéria foi devidamente prequestionada e que houve comprovação da divergência (e-STJ fls. 694/695).

Reforça o fundamento de não incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que o *"agravante não se deteve em meras alegações genéricas, mas buscou, com precisão cirúrgica, demonstrar que as questões levantadas se situam no plano da reavaliação jurídica e da interpretação do direito federal, e não no reexame fático-probatório"* (e-STJ fl. 701).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática a fim de afastar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso, ainda que mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Como consignado na decisão recorrida, o agravo não reuniu condições de admissibilidade.

Com efeito, verificou-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, ausência de prequestionamento e ausência de comprovação da divergência quanto à interposição do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional (e-STJ fl. 688).

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar suficientemente o fundamento atinente ao verbete 83 da Súmula desta Corte, ainda que tenha tangenciado o verbete 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*

*2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as*

*razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.*

3 - *É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).*

4 - *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)*

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*

**1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.**

*2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)*

Ressalte-se, ademais, que, inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83 (STJ), incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial neste Tribunal Superior.

Anota-se que o entendimento desta Corte é o de que *"a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula,*

*relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional"* (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*- A incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014)*

*- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo a parte fazer prova do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.*

*- O pedido de desclassificação do delito e de afastamento da qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 623.381/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador Convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015.)*

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido, confirmam-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

*2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.*

[...]

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 614.968/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016.)*

*PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. *É inadmissível o agravo que não infirma todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Súmula 182/STJ.*
2. *Na hipótese, inadmitido o recurso em razão das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a não incidência dos enunciados sumulares.*
3. *A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de identidade fática entre o acórdão paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido.*
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 275.940/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015.)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. [...]
2. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*
3. *Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.*
4. *A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*
5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.374.369/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013.)*

Por fim, o "*habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

A propósito:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E IV, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na*

*Súmula n. 182 do STJ, porquanto a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 284 do STF e a deficiência no cotejo analítico.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A controvérsia cinge-se a determinar se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, preenche os requisitos de admissibilidade recursal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso nobre, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, constitui um provimento judicial único e incindível, cuja impugnação deve ser integral, sendo insuficiente o ataque parcial aos seus fundamentos. A alegação de que um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade seria genérico ou equivocado não exime o recorrente do dever de refutar os demais fundamentos autônomos e válidos que sustentam a inadmissão.*

*5. Verificado que a parte agravante não combateu de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula n. 284 do STF e a deficiência no cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a manutenção da decisão que aplicou a Súmula n. 182 do STJ é medida que se impõe.*

*6. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de caráter excepcionalíssimo, reservada para situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, não se prestando a ser utilizada como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão de recurso manifestamente incabível.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*7. Agravo regimental desprovido.*

*Teses de julgamento: "1. É dever da parte agravante, em atenção ao princípio da dialeticidade, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, por força do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. 2. A concessão de habeas corpus de ofício, por sua natureza excepcional, não se presta a substituir recurso manifestamente inadmissível por ausência de preenchimento dos seus requisitos formais." (AgRg no AREsp n. 3.032.956/MG, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091155-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.203.561 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50005354220218240104

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GERSON AUGUSTO BRESSANINI  
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : JANDERSON PADILHA DA SILVA  
CORRÉU : LEANDRO ALEXON MATOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GERSON AUGUSTO BRESSANINI  
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.